

Processo TC 10458/13

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A e outros

Denunciada: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

> **DENÚNCIA. OUVIDORIA.** IRREGULARIDADE NO PREGÃO **PRESENCIAL** 013/2013. **EVENTUAL DIRECIONAMENTO** DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO CERTAME. **PERDA** DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo a mesma solução em caso de perda de objeto, por economia processual.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00119/13

Cuidam os autos de denúncia encaminhada pela empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A, representada por seus bastantes procuradores, EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA e o KLAUS STELGES JUNIOR, em face da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, acusando irregularidades no pregão presencial 013/2013, que objetivou a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para a instalação das transmissões do sinal digital da TV ALPB em canal aberto e enlaces de sinal de áudio/vídeo digital e dados, conforme especificações constantes do Termo de Referência.



Processo TC 10458/13

A Auditoria, por sua DIVISÃO DE LICITAÇÕES CONTRATOS - DILIC, emitiu relatório inicial e analisou a defesa apresentada (fls. 118/120), da lavra da Auditora de Contas Públicas ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, com subscrição da Chefe de Departamento ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, assim examinando os fatos:

Trata-se de denúncia ao Pregão Presencial nº. 013/2013 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para a instalação das transmissões do sinal digital da TV ALPB em canal aberto e enlaces de sinal de áudio/vídeo digital e dados, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I, do presente Edital.

Quando da análise da referida denúncia concluímos que visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes, da sociedade e a ordem jurídica recomenda a auditoria, a notificação da autoridade responsável, para querendo apresentar defesa e/ou esclarecimentos, bem como o envio de toda documentação do procedimento licitatório com vista à apuração dos fatos delineados na denúncia.

Através do Documento nº. 17521/13 o Presidente da Assembléia Legislativa vem aos autos para dizer que o referido procedimento foi revogado.

Ante o exposto, esta Auditoria opina pelo envio dos autos a DIARQ por perda do objeto.

Quando o Órgão de Instrução conclui pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:



Processo TC 10458/13

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Tratando-se de perda de objeto, em decorrência de providência adotada de ofício pela Pública Administração, cabe imbuir a mesma solução, por economia processual.

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação aos denunciantes e à denunciada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes Conselheiro Ouvidor

Em 22 de Novembro de 2013



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR